



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.037/11

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Gestor Responsável: Isac Alves Rodrigues
Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Carta Convite. Julga-se irregular.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.844/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.037/11, referente ao procedimento licitatório nº 019/2006, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a Perfuração de Poços Artesianos naquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Isac Rodrigues Alves*, Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos, equivalente a UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Administração da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra para que, nos próximos certames, observe atentamente os ditames das leis pertinentes à matéria, evitando cometer os erros detectados no processo sob exame.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.037/11

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 019/2006, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a Perfuração de Poços Artesianos naquele município.

O valor total foi da ordem de R\$ 100.711,64, tendo sido licitante vencedora a empresa GIMA – Construções e Incorporações LTDA.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

- a) Ausência: do Ato de nomeação da CPL que funcionou no presente procedimento; de indicação da fonte de Recursos para a execução da despesa; do Projeto básico ou planilha de quantitativos e preços da obra licitada; da previsão orçamentária; dos anexos ao edital da licitação; da minuta do contrato; de previsão do cronograma de desembolso no edital do certame; de comprovação da entrega do Convite aos licitantes; e de documentos comprobatórios da regularidade fiscal das firmas licitantes.
- b) O Termo de Adjudicação consta o nome da firma NUTRI COMERCIAL LTDA, quando a firma vencedora da licitação foi GIMA – CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA;
- c) Não consta a classificação funcional programática da despesa, nem a previsão do início da obra contratada;
- d) Não foi localizado o Convênio 1932/2005, firmado com a FUNASA.

Notificado na forma regimental, o interessado não apresentou defesa, se limitando a remeter cópia integral da licitação já contida nos autos. (doc. fls.148/278), atraindo para si a revelia e confissão das irregularidades apontadas por o órgão de instrução.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 2066/15 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, com exceção da falha relativa à ausência da portaria que nomeou a Comissão de Licitação, considerada de caráter formal, que não seria suficiente, por si, para invalidar o certame aqui apreciado, uma vez que o certame foi conduzido por uma comissão de licitação, cujos membros estão identificados, conforme documentos contidos às fls. 167, 221 e 269.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. Irregularidade do Convite nº 019/2006 e do contrato dele decorrente;
2. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB;
3. Envio de recomendação à Prefeitura de Algodão de Jandaíra, para que as falhas não se reiterem;
4. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a irregularidade do procedimento licitatório pode indicar fatos mais graves

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.037/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, bem como do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata;
- b) **APLIQUEM** ao **Sr. Izac Rodrigues Alves**, Ex-Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (UFR-PB)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à Administração da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra para que, nos próximos certames, observe atentamente os ditames das leis pertinentes à matéria, evitando cometer os erros detectados nos autos deste processo.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO